



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 257/2021

PROJETO DE LEI Nº 24/2021

PROTOCOLO Nº 3096/2021

EMENTA: *“DISPÕE SOBRE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E LESIVA DECORRENTE DA PRÁTICA DE FURAR FILA DE VACINAÇÃO EM DESRESPEITO A ORDEM PRIORITÁRIA ESTABELECIDADA PARA O ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONA VÍRUS COVID-19 EM ARAUCÁRIA BEM COMO SUA RESPECTIVA SANÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

INICIATIVA: VEREADORES VAGNER JOSÉ CHEFER, BEN HUR DE OLIVEIRA E RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARECER Nº 33/2021

I – DO RELATÓRIO

*O*s Vereadores Vagner José Chefer, Ben Hur de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira apresentam Projeto de Lei em epígrafe visando dispor sobre “infração administrativa e lesiva decorrente do ato de furar fila de vacinação em desrespeito a ordem prioritária estabelecida para o enfrentamento do novo corona vírus COVID-19 em Araucária bem como sua respectiva sanção e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, fls. 3, a qual elucida que “a população brasileira foi surpreendida por uma inundação de tristes notícias

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/03/2021 as 10:13:13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

e denúncias sobre determinados indivíduos, inclusive servidores da administração pública, quem em certas ocasiões, vieram a furar a fila daquela ordem de vacinação – muitas vezes se utilizando do cargo que ocupa – fatos estes que escandalizaram a todos os cidadãos. ” Ademais, “esta proposição tem por objetivo a responsabilização de servidores públicos efetivos e comissionados, além daqueles descritos no corpo do texto do projeto de lei, com sanções administrativas e multas, com caráter pedagógico, e no intuito de coibir ações prejudiciais, como estas que tem se noticiado casos no Brasil inteiro. ”

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Quanto a competência local, consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; ”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador; ”

A saúde, de acordo com o art. 6º da Constituição Federal, é um direito social:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/03/2021 as 10:13:13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ” (grifo nosso)

Sobre o assunto disposto no presente Projeto de Lei, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece os princípios da Administração Pública Direta e Indireta. Claramente o ato de furar a fila de vacinação, desrespeitando a ordem prioritária para o enfrentamento do novo corona vírus, vai de encontro a estes princípios e ao direito social à saúde:

*“Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: ” (grifo nosso)*

Na mesma linha de raciocínio, o art. 134, incisos III, IV, IX, XI e XII, da Lei 1703/2006, estabelece que:

“Art. 134 São deveres do servidor:

[...]

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

[...]

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

[...]

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; ”

(grifamos)

De acordo com o estabelecido no presente Projeto de Lei em seu art. 2º, a infração administrativa responsabilizará os “servidores públicos – efetivos e comissionados – diretores, secretários, vice-prefeito, prefeito, vereadores, e demais indivíduos pertencentes ao quadro funcional da administração pública”, fls. 02.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/03/2021 as 10:13:13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ademais, em sua justificativa, fls. 03, diz que, “Portanto, esta proposição tem por objetivo a responsabilização de servidores públicos efetivos e comissionados, além daqueles descritos no corpo do texto do projeto de lei, com sanções administrativas e multas, com caráter pedagógico, e no intuito de coibir ações prejudiciais, como estas que tem se noticiado casos no Brasil inteiro. ”

Desta forma, em análise do Projeto, concluímos que há vício em todo o Projeto de Lei nº 24/2021, pois trata-se de matéria sobre deveres e proibições dos servidores públicos, os quais estão disciplinados na Lei Municipal nº 1.703/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Araucária, desta feita, de competência privativa do Prefeito em simetria à Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Araucária estabelece que:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;”

Já a Constituição Federal preconiza que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/03/2021 as 10:13:13.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Em conformidade com a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe e nem dirige o funcionalismo da prefeitura; edita; tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito. (Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, fls. 631).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, **bem diferenciada do executivo que é de praticar atos concretos da administração.** (Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, fls. 631). (grifo nosso)

Em relação a iniciativa de Vereador em matéria que trata de Regime Jurídico de Servidores, o Tribunal de Justiça do Piauí, se posicionou da seguinte forma:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 314/2011, DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, PUBLICADA EM 10/08/2011, QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI PROPOSTO POR VEREADOR. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. “As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios”. **Precedentes do STF. Leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** 2. O ato normativo impugnado padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois originado de proposta do Poder Legislativo, enquanto a Constituição Estadual (art. 75, § 2º, II, “b”) reserva a matéria tratada na lei, o regime jurídico de servidor público,*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/03/2021 as 10:13:13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

à iniciativa do Chefe do Executivo. Ofende, ainda, o princípio da separação de poderes (art. 4º, II e art. 10 da CE/89). 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (grifamos)

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de Lei.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitar informação que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 16 de março de 2020.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 18442

CAMILA ZEBTSCHK GUERINO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/03/2021 às 10:13:13.